



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

Processo nº :10830.003874/95-80  
Recurso nº :119.863  
Matéria :IRPJ e OUTROS - Exs.: 1991 a1994  
Recorrente :TAGUACAR VEÍCULOS LTDA.  
Recorrida :DRJ EM CAMPINAS - SP  
Sessão de :18 de Agosto de 1999  
Acórdão nº :107-05.722

IRPJ - COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS. O prejuízo fiscal apurado pela pessoa jurídica na declaração de rendimentos (Lucro Real) deve ser compensado com a omissão de rendimentos apurada no mesmo período-base, restando tributável apenas a parcela remanescente.

IRPJ — SALDO CREDOR DE CAIXA. Caracteriza omissão de receita o saldo credor de caixa apurado pela exclusão dos valores de cheques contabilizados a débito desta conta e que, pagos através de compensação bancária, não tiveram lançamentos correspondentes a crédito desta mesma conta.

IRPJ — DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS. Caracteriza Distribuição Disfarçada de Lucros a alienação de veículos novos para o Administrador da Empresa, quando verificado que os veículos foram alienados com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor de mercado e que o Administrador era pessoa física ligada à fiscalizada.

DECORRÊNCIA — COFINS — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. Aplicam-se aos lançamentos decorrentes a mesma decisão do lançamento principal, quando neles não se encontram matéria de fato ou de direito que determinem outra decisão.

DECORRÊNCIA — IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 35 da Lei nº 7.713/88, vedando a incidência do IR-Fonte quando não se comprova a disponibilidade imediata do lucro líquido (RE nº 172058-1 SC, de 30.06.95).

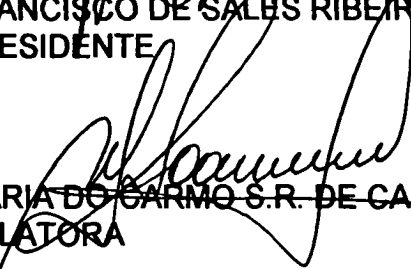
Recurso parcialmente provido.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAGUACAR VEÍCULOS LTDA.

Processo nº :10830.003874/95-80  
Acórdão nº :107-05.722

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que seja considerado o prejuízo fiscal apurado na DIRPJ, bem como considerar insubsistente o lançamento do Imposto de Renda da Fonte lançado com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 SET 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES. Ausente, Justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº :10830.003874/95-80  
Acórdão nº :107-05.722

Recurso nº :119.863  
Recorrente :TAGUACAR VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

TAGUACAR VEÍCULOS LTDA., empresa qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada em primeira instância, que julgou serem parcialmente procedentes as razões impugnativas acostadas às fls. 333/345, referentes ao IRPJ. Reduziu a alíquota do FINSOCIAL FATURAMENTO — impugnação às fls. 455/456; ajustou os lançamentos decorrentes da CSSL e IRF; e cancelou, de ofício, o lançamento do PIS/FATURAMENTO.

Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal foram três as matérias tributadas no lançamento ora rechaçado.

- I) SALDO CREDOR DE CAIXA — ANOS DE 1990; 1991 e 1º e 2º semestres do ano de 1992;
- II) DESPESAS INDEDUTÍVEIS: e
- III) DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS.

O saldo credor de caixa foi apurado mediante a recomposição da conta caixa efetuada pelo fisco, ante o expurgo dos cheques que foram contabilizados a débito de caixa e que foram efetivamente compensados. Não foi localizada a saída de numerários correspondentes aos depósitos efetuados.

Na fase impugnativa a Autoridade julgadora de primeiro grau considerou comprovadas as importâncias referentes às verbas correspondentes aos recebimentos de duplicatas e adiantamentos, assim se expressando:



Processo nº :10830.003874/95-80  
Acórdão nº :107-05.722

**“Quanto aos expurgos da mesma conta de verbas correspondentes a “recebimento de duplicata não comprovado” e “adiantamento não comprovado”, a documentação acostada à impugnação permite inferir que os valores assim contabilizados corresponderam a entradas de recursos na conta Caixa. Por consequência, impõe-se a exclusão dessas verbas – 9.999.999 no 1º semestre 92 e 814.425.000 no 2º semestre 1992 – do montante tributado a título de omissão de receitas por saldo credor de Caixa.”**

Quanto as despesas consideradas indedutíveis pelo fisco, o contribuinte comprovou a necessidade da mesma, razão pela qual a autoridade monocrática desconsiderou o lançamento, não restando mais litígio sobre a mesma.

Com referência à DDL, o Fisco apurou referida infração ao constatar que o Sr. Y. Nakan era pessoa ligada à empresa ora recorrente e administrador de fato da mesma, quando adquiriu da TAGUACAR VEÍCULOS LTDA., por valor notoriamente inferior ao de mercado (valor este conhecido a partir de tabelas de preços de veículos no período de 01/01/93 a 01/01/94 fornecida pela concessionária VW — fls. 133/225) nos meses de outubro a dezembro/93, 13 (treze) veículos da linha VW, que foram individualizados no demonstrativo de fl. 279.

A Autoridade monocrática, neste item, manteve integralmente o lançamento, desconsiderando as razões impugnativas.

A decisão recorrida — documento de fls. 468/476 — está assim ementada:

**“IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA**  
**PERÍODOS-BASE 1990/1991**  
**ANO CALENDÁRIO 1992/ 1º E 2º SEMESTRE**  
**OUTUBRO/NOVEMBRO/DEZEMBRO/93**

**Omissão de Receitas**

**Saldo Credor de Caixa/cheques compensados, mas lançados a débito da conta Caixa:** verificado lançamento contábil a débito da conta Caixa que corresponda efetivamente a cheque sacado por compensação, não sendo o contribuinte capaz de apontar lançamentos de estorno ou de crédito na mesma conta, tendo como contrapartida a conta relativa ao pagamento efetuado, justifica-se a reconstituição do saldo de Caixa pela exclusão do débito lançado e tributação do saldo credor então verificado.

**Despesas Inedutíveis:** verificada a natureza da despesa como dedutível, é de se restabelecer o valor glosado.

**Distribuição Disfarçada de Lucros.**

**Alienação de Veículos:** a alienação de veículos novos por valor notoriamente inferior ao de mercado à pessoa ligada – administrador ao tempo da ocorrência do fato – caracteriza distribuição disfarçada de lucros.

**EXIGÊNCIA FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA**

**FINSOCIAL, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, COFINS E IRFONTE**

Lavrado o auto principal (IRPJ) devem também ser lavrados os Autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, devendo eles seguir a mesma orientação decisória daqueles dos quais decorrem.

**FINSOCIAL — ALÍQUOTA/REDUÇÃO** – Aplicação do art. 18, inc. III, da Medida Provisória nº 1.542-24/97 que limitou a alíquota do

Processo nº :10830.003874/95-80  
Acórdão nº :107-05.722

FINSOCIAL em 0,6% para o exercício de 1988 e 0,5 para os exercícios subsequentes.

#### **EXIGÊNCIAS FISCAIS PARCIALMENTE PROCEDENTES**

**PIS-** "Com a suspensão das disposições contidas nos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, pela Resolução nº 49, de 09/10/95, do Presidente do Senado Federal (DOU de 10/10/95), insubsiste o lançamento da contribuição para o Fundo de Integração Social, calculada com base naqueles diplomas legais". (Ac. 202-10.172/98).

#### **EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.**

Cientificado dessa decisão, apresentou recurso tempestivo a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnativas quanto as matérias não acolhidas na impugnação.

Há, nos autos, cópia da decisão do Mandado de Segurança com liminar concedida no sentido de que se receba o recurso voluntário interposto.

É o Relatório.



## VOTO

Conselheira, MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Inferre-se, do relato, que três foram as matérias tributadas e que somente duas remanesceram para o correto deslinde da questão. A primeira refere-se ao saldo credor de caixa e, a Segunda, refere-se à Distribuição Disfarçada de Lucros.

Entendo que ambas devem ser mantidas, já que referem-se a matéria de prova documental e, o contribuinte, na fase recursal, nada trouxe aos autos além dos documentos já analisados pela autoridade monocrática.

Buscando-se alicerçar as razões contidas na decisão monocrática, com o fito de manter o lançamento referente à DDL, salienta-se que o documento contido à fl. 235, reforça o entendimento da Distribuição Disfarçada, uma vez que a Volkswagen, em 21 de março de 1994, notificou a TAGUACAR VEÍCULOS LTDA. que a partir daquela data considerava rescindido o Contrato de Concessão mantido com a mesma, uma vez que o controle acionário da empresa havia sido transferido sem a sua prévia anuência.

A alienação dos veículos ocorreu em Abril de 1993, quando o Sr. Y. Nakan exercia a Administração da TAGUACAR VEÍCULOS LTDA. e, na qualidade de acionista majoritário da empresa APOLLO S/A, adquiriu, através do Instrumento Particular de Compromisso de compra e Venda de Estabelecimento Comercial, com

Processo nº :10830.003874/95-80  
Acórdão nº :107-05.722

Recibo de Sinal, a empresa TAGUACAR VEÍCULOS LTDA., também em Abril de 1993.

**Razão suficiente para demonstrar a Distribuição Disfarçada de Lucros.**

Porém, na fase impugnativa, o contribuinte alertou a autoridade "a quo" que não havia sido considerado, pelo fisco, o prejuízo fiscal apurado pela empresa e que está consubstanciado na DIRPJ acostada aos autos às fls. 18/23.

Analizando esta matéria a Autoridade "a quo" assim pronunciou-se:

" .....

**A impugnante, sem contestar os valores apontados no citado demonstrativo, alega estar incorreta a apuração do imposto, uma vez que a fiscalização não teria levado em conta prejuízos apurados nos períodos de apuração autuados.**

**De fato, à vista da DIRPJ/94/Demonstração do Lucro Real, verifica-se a indicação de prejuízos fiscais nos períodos lançados nos valores citados pela contribuinte em sua impugnação (fl. 32) e não considerados pela fiscalização quando da determinação do imposto devido.**

**Todavia, essa não compensação em nada prejudicou a contribuinte, na medida em que, após decisão final e a ela contrária, nada impede que sejam levados em conta prováveis saldos de prejuízo a compensar, diminuindo o montante tributável em igual montante. Basta que ela, na ocasião, pleiteie essa compensação junto ao órgão preparador."**



Processo nº :10830.003874/95-80  
Acórdão nº :107-05.722

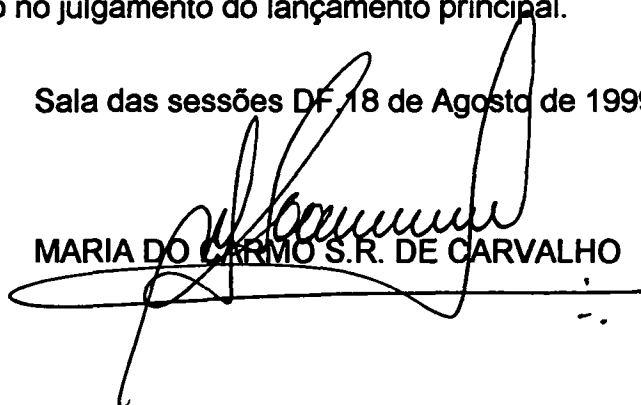
Entendo incorreto este posicionamento da Autoridade "a quo". Verificando-se que houve prejuízo fiscal declarado pelo contribuinte, necessário se faz recompor a base de cálculo do tributo para que seja cobrado somente o imposto devido, nada mais.

Da mesma forma, entendo incorreto a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, fundamentado no art. 35 da Lei nº 7.713/88, uma vez que não há, no contrato social, previsão legal para a distribuição dos lucros ao final de cada período.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que seja considerado o prejuízo fiscal declarado na DIRPJ — documento acostado aos autos pelo fisco às fls. 18/23, bem como considerar insubsistente o lançamento do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88.

Quanto aos demais decorrentes, voto no sentido de ajusta-los ao que ficou decidido no julgamento do lançamento principal.

Sala das sessões DF, 18 de Agosto de 1999.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO